

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

LICITAÇÃO Nº 90006/2026
Processo Administrativo nº 7641/2025
Endereço Eletrônico: slicit@trt7.jus.br

GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. (“Green4T”, “G4T” ou “Impugnante”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.620/0005-68, (doc. 1 – atos constitutivos) vem, respeitosamente, com fundamento no item 10 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90006/2026 (“Edital”) e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (“Lei Federal de Licitações”), tempestivamente apresentar **Impugnação Administrativa** aos termos do Pregão Eletrônico nº 90006/2026 (“Pregão”), em razão das questões de fato e de direito a seguir apresentadas.

1. Dos Fatos

1.1. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (“TRT-7”) publicou, em 25 de fevereiro de 2026, o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de solução para **manutenção corretiva e preventiva** da sala-cofre, incluindo atualização tecnológica de componentes da sala-cofre. Manutenção corretiva e preventiva são, por natureza e semântica, serviços dedicados a manter, conservar ou preservar, fazer durar algo em bom estado¹.

1.2. Embora se reconheça a relevância do objeto licitado, ou seja, a contratação de serviços específicos, no tocante às exigências de qualificação técnica, o Edital apresenta disposições que não se coadunam com os princípios e normas que regem as contratações públicas, impondo-se, portanto, a sua adequada correção.

¹ Vide significado atribuído ao termo manutenção no Dicionário Michaelis online fornecido pelo portal UOL: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=manuten%C3%A7%C3%A3o>.

1.3. Nesses termos, com o objetivo de assegurar a lisura da contratação e a regularidade do certame, a Impugnante apresenta a presente Impugnação Administrativa que, pelas razões de fato e direito a seguir expostas, deve ser integralmente acolhida, a fim de promover a adequação das regras editalícias que atualmente maculam de ilegalidade a presente concorrência.

2. Tempestividade

2.1. Conforme item 10.1 do Edital² e art. 164 da Lei Federal de Licitações³, qualquer cidadão é parte legítima para impugná-lo, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis da data fixada para a ocorrência do certame, prevista para 12 de março de 2026 (quinta-feira).

2.2. Nesses termos, considerando os dias não úteis e a estrutura de contagem de prazos da Lei Federal de Licitações, o prazo fatal de protocolo é dia 09 de março de 2026, segunda-feira. Assim, protocolada até esta data, a presente Impugnação é tempestiva.

Do Mérito.

3. Da indevida exigência de Certificação ABNT NBR 15.247 ou normas equivalentes, que impede a participação de empresas prestadoras de serviço, inclusive impedindo a participação da própria Green4t no certame, que atualmente detém o contrato com este TRT7.

3.1. O item 10.6.e do Termo de Referência⁴, ao disciplinar a documentação técnica exigida das licitantes, estabelece que a empresa interessada deverá comprovar que detém certificação pela Norma ABNT NBR 15.247 ou certificados equivalentes (NBR 10.636-2 ou EN-1047), emitida por Organismo de Certificação de Produtos (“OCP”), acreditado pelo INMETRO.

3.2. No entanto, a exigência despreza uma informação relevante, tanto a Norma ABNT NBR 15.247 quanto as certificações equivalentes disciplinam requisitos técnicos aplicáveis à **fabricação, construção e desempenho da sala-cofre ou de salas seguras** enquanto produto construtivo, submetido a ensaios, validações e controles industriais. O escopo destas normas mencionadas é direcionado à conformidade do bem físico e que pode ser exigido apenas em editais destinados a contratação da construção desses ambientes, e não à avaliação da capacidade técnica

² Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

³ Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

⁴ 10.6. Os critérios de habilitação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão: (...) e) Comprovação que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro.

de empresas responsáveis por serviços de manutenção, suporte ou monitoramento, já que o escopo da presente contratação não se trata da construção do ambiente, mas sim de seus serviços de manutenção.

3.3. Por essa razão, a certificação dela decorrente é emitida **exclusivamente em favor do fabricante da sala-cofre, que no caso concreto não é a GREEN4T.** Veja, não existe, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, certificação ABNT NBR 15.247 emitida em nome de empresas prestadoras de serviços, ainda que plenamente qualificadas para atuar na manutenção de salas-cofre certificadas e, por esta razão, **exigir a apresentação da certificação para essas normas, seja 15.247 ou 10.636 em nome da licitante é condição que impede a participação de inúmeras empresas no certame, a exemplo da própria GREEN4T,** que não possui e nem poderia possuir tal certificação na norma, já que é claro e cediço que apenas o fabricante pode recebe-la.

3.4. A Green4T **não é uma fabricante de salas cofre e nem de salas seguras,** ela é uma empresa prestadora de serviços de manutenção e esse é o objeto dessa contratação.

3.5. Justamente para suprir essa distinção funcional entre certificação de produto e qualificação de prestadores de serviço, o próprio Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade instituiu o **Procedimento Específico PE-047, destinado exclusivamente à certificação dos serviços de manutenção em salas-cofre previamente certificadas conforme a ABNT NBR 15.247.**

3.6. Nesse contexto, conforme declaração da ABNT (doc. 2), a Impugnante encontra-se **regularmente certificada no âmbito do PE-047,** estando apta a executar serviços de manutenção em salas-cofre certificadas pela ABNT NBR 15.247, no entanto ela (GREEN4T), **não pode receber a certificação 15.247 em seu nome,** já que apenas o fabricante pode recebê-la.

- A empresa GREEN4T encontra-se autorizada a executar serviços de manutenção em salas cofre, em conformidade com o PE-047, procedimento específico que trata da certificação dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas com base na norma ABNT NBR 15.247;
- O PE-047 é um procedimento específico, acreditado pela CGCRE/INMETRO, criado para certificar empresas que realizam o serviço de manutenção em salas cofre que receberam a certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247, possuindo, portanto, relação direta e exclusiva com essa norma, não sendo aplicável a outros ambientes que não sejam SALAS COFRE certificadas com base na norma 15.247.
- A ABNT NBR 10.636 é uma norma de produto e não possui procedimento específico para tratar da certificação de serviços de manutenção, sendo o ambiente sala cofre o único que possui um procedimento específico (PE) vinculado a estes serviços.

3.7. Deste modo, a ABNT ratifica por meio da declaração anexa, que a única certificação no Brasil que possui relação com esse objeto (manutenção de salas cofre), não é a norma 15.247 ou 10.636, mas sim a certificação do P.E 047 que trata dos serviços de manutenção de salas cofre certificadas.

3.8. Trata-se, portanto, de qualificação técnica diretamente relacionada ao objeto do certame, uma vez que reflete a capacidade de as licitantes realizarem a manutenção de sala-cofre, mostrando-se, inclusive, a qualificação que corresponde à finalidade da habilitação técnica do objeto a ser contratado, que corresponde à prestação de serviço.

3.9. Dessa forma, **a exigência de certificação de produto e que no caso da 15.247 apenas pode ser emitida exclusivamente em favor do fabricante de uma sala cofre**, desvirtua a Licitação e a finalidade do ato administrativo que decidiu por deflagrá-la.

3.10. Ora, qual o sentido de impedir que a própria empresa atualmente contratada participe da licitação? Qual a justificativa técnica para exigir um certificado de produto, seja da 10.636 ou da 15.247 para uma licitação de serviço?

3.11. A própria ABNT ratifica claramente que não pode emitir o certificado da 15.247 para outra empresa que não o fabricante, e ainda ratifica que a 10.636 não possui qualquer relação com serviços de manutenção, é uma norma de PRODUTO, veja, a ABNT é uma OCP que certifica empresas nessas normas, se essa declaração não pode ser considerada como expressão da verdade, qual seria?

3.12. No mesmo sentido a ABNT ratifica que o P.E 047 é a certificação vinculada a estes serviços e nenhuma outra, sendo claro que a **GREEN4T não é a única empresa certificada neste P.E 047**, não havendo qualquer impedimento de sua exigência.

3.13. Nesse sentido, cabe destacar que a doutrina é firme ao reconhecer que exigências editalícias dissociadas do objeto licitado, além de serem inválidas, configuram restrição indevida à competitividade e, por consequência, acarretam a invalidade do próprio requisito. Tal entendimento é exposto com clareza solar por Marçal Justen Filho⁵:

“(...) a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014, p.94.

ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

3.14. Ao equiparar certificação de produto à qualificação técnica das licitantes, o Edital acaba por adotar critério que não se revela aderente à finalidade da habilitação, produzindo reflexos indesejados sobre a competitividade do certame, com potenciais impactos à isonomia, à razoabilidade e à objetividade do julgamento, além de desconectar a fase interna (identificação da necessidade pública) da fase externa do procedimento licitatório (termos do edital publicado).

3.15. A respeito do tema, Marçal Justen Filho⁶ possui ensinamentos valiosos acerca das finalidades das exigências de qualificação técnica:

“A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou inadequadas. (...). A qualificação técnica a ser exigida é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez do exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.”
(Grifou-se)

3.16. Cumpre registrar, ainda, circunstância que demonstra de forma particularmente reveladora a inadequação da exigência editalícia. É que o **contrato atualmente vigente para a prestação dos serviços de manutenção da sala-cofre no âmbito do TRT-7 encontra-se firmado com a própria Impugnante (Green4T), sendo executado de maneira regular e adequada, sem qualquer registro de inconformidades quanto à qualidade ou à segurança dos serviços prestados.**

3.17. Não obstante essa experiência contratual bem-sucedida - que constitui, por si só, evidência concreta da capacidade técnico-operacional de empresa (regularmente certificada no âmbito do PE-047, estando apta a executar serviços de manutenção em salas-cofre certificadas pela ABNT NBR 15.247), a exigência de certificação de produto prevista no Edital acaba por impactar a participação não apenas da atual prestadora dos serviços, mas também de outras potenciais licitantes.

3.18. Percebam que isto gera situação paradoxal em que o instrumento convocatório afasta do certame justamente a prestadora que já demonstrou, na prática, reunir todas as condições técnicas necessárias à adequada execução e continuidade dos serviços que se pretende contratar. A contratação ora pretendida é, portanto, a continuidade dos serviços prestados, o que impede que a certificação exigida seja distinta daquela atinente ao objeto licitado, ou seja, aquela emitida pela prestação de serviços de manutenção de sala-cofre e detida pela Impugnante.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 361.

3.19. À vista do exposto, resta evidenciado que a exigência de certificação pela norma ABNT NBR 15.247 ou normas equivalentes, tal como formulada no item 10.6.e do Termo de Referência, **(i)** não guarda correspondência material com o objeto licitado; **(ii)** não se presta à aferição da capacidade técnica de empresas prestadoras de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre, por tratar-se de certificação de produto emitida exclusivamente em favor de fabricantes; e **(iii)** acaba por produzir restrição indevida à competitividade, com reflexos sobre a isonomia, a razoabilidade e ao julgamento objetivo.

3.20. Nessas condições, é necessária a revisão do Edital, com a supressão da exigência apontada, de modo a preservar a legalidade, a coerência do instrumento convocatório e a lisura do certame.

4. Da inadequação do critério de habilitação técnica à luz dos princípios constitucionais

4.1. Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal⁷, nas licitações públicas somente são admitidas exigências de qualificação técnica e econômica estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Tal comando impõe que os requisitos de habilitação técnica apresentem aderência direta, objetiva e necessária ao objeto licitado, vedando-se a inclusão de exigências que não contribuam, de forma efetiva, para a adequada execução do contrato ou que extrapolem a finalidade pública da contratação.

4.2. No caso em exame, não se verifica motivação suficiente que ampare a exigência de certificação pela norma ABNT NBR 15.247 ou normas equivalentes como requisito de habilitação técnica das licitantes. Os documentos editalícios não demonstram, de forma clara e objetiva, em que medida a titularidade dessa certificação – de natureza industrial e vinculada ao produto – seria útil e vinculante para assegurar a adequada execução dos serviços de manutenção de sala-cofre, objeto do presente certame. A ausência dessa demonstração revela descompasso com os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.3. Ao eleger esse critério como requisito de habilitação, a Administração incorre em manifesta ilegalidade, pois exige atributo incapaz de aferir o desempenho técnico que se pretende contratar, convertendo a exigência em filtro dissociado do objeto licitado. Ou seja, o requisito editalício, que deveria se aplicar para

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

qualificar os interessados, acaba por erroneamente restringir o certame, frustrando o objetivo da Licitação.

4.4. Em situação análoga a que se discute na presente Impugnação, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) já se manifestou quanto à ilegalidade em estabelecer requisito de qualificação técnica que não permita selecionar a melhor proposta e, ainda, não decorre de critério técnico capaz de qualificar a exigência como necessária ao cumprimento das obrigações, restringindo inadequadamente a competição. Confira-se:

“Não se identifica, na restrição normativa, nenhum critério técnico nem econômico capaz de qualificar a exigência como necessária à garantia de cumprimento das obrigações (...) Seu único alcance está em apertar o universo dos concorrentes potenciais (...) sem nenhuma razão lógico-jurídica (...)” (ADI n.º 3538/PR – Tribunal Pleno) (trecho do voto do Ministro Relator Cezar Peluso)

4.5. Dessa forma, é inconstitucional e, portanto, inválida, a imposição de exigências excessivas de qualificação técnica sem pertinência com o objeto licitado, pois a competência da Administração para fixar requisitos não é absoluta, mas limitada pela necessidade de fundamentação técnica idônea vinculada ao objeto licitado.

4.6. Assim, cabe à Administração o ônus de justificar, de forma clara e objetiva, a indispensabilidade do requisito imposto, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e frustrar o mandamento constitucional de assegurar o mais amplo acesso de licitantes. Note que a doutrina⁸ adota o mesmo entendimento:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. **Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.** Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a*

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, pag. 336.

Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.” (Grifou-se)

4.7. Ainda, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) tem reiteradamente decidido que requisitos de habilitação técnica devem ser limitados ao estritamente necessário para assegurar a execução do contrato. Exigências desproporcionais ou sem relação direta com o objeto licitado configuram restrição indevida à competitividade e podem ensejar a nulidade do edital. Nesse sentido, a jurisprudência administrativa reforça que a Administração Pública não pode impor requisitos que extrapolem o interesse público, que não estejam devidamente motivados ou que não sejam justificáveis em razão do objeto licitado. Veja abaixo alguns exemplos:

*“**Abstenha-se de [...] estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço**”.* (TCU-Plenário. Acórdão 2.882/2008. Processo 014.161/2008-9. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Data da Sessão: 03/12/2008) (Grifou-se)

*“**Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993**”.* (TCU-Plenário. Acórdão 2.864/2008. Processo 010.287/2008-2. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça. Data da Sessão: 03/12/2008) (Grifou-se)

*“**Enunciado: A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado.**”* (TCU-Plenário. Acórdão 933/2011. Rel. Min. André de Carvalho. Data da Sessão: 13/04/2011) (Grifou-se)

4.8. No caso em análise, a exigência de certificação ABNT NBR 15.247 ou normas equivalentes, além de não guardar pertinência direta com o objeto da licitação, **opera como verdadeira barreira artificial à competitividade**. Proponentes especializadas na manutenção de salas-cofre, regularmente autorizadas, tecnicamente capacitadas e detentoras de certificações específicas para a prestação desses serviços acabam sendo excluídas do certame por não possuírem certificação que, por sua própria natureza, é emitida exclusivamente em favor dos fabricantes do produto. Tal cenário compromete o princípio da competitividade, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

4.9. Dessa forma, resta evidenciado que a exigência de certificação ABNT NBR 15.247 ou 10.636 não só carece de pertinência técnica com o objeto da Licitação, como não se encontra adequadamente motivada, até porque não poderia, mostrando-se incompatível com os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

4.10. A vinculação da habilitação técnica a requisito inerente à fabricação do produto, alheio à prestação dos serviços objeto da licitação, acaba por restringir indevidamente o acesso de proponentes e reduzir o potencial competitivo do certame, com reflexos diretos sobre a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.11. Nesse contexto, mostra-se necessária a revisão do Edital, com a supressão ou adequada reformulação da exigência para indicar a norma correta que trata dos serviços de manutenção de salas cofre, qual seja o P.E 047, como medida destinada a preservar a coerência do instrumento convocatório, a lisura do certame e sua plena conformidade constitucional.

5. Da restrição indevida à competitividade e do consequente risco de direcionamento do certame

5.1. A exigência editalícia impugnada revela-se potencialmente restritiva à competitividade do certame, circunstância que demanda cuidadosa reavaliação à luz do regime jurídico das contratações públicas. A Lei Federal de Licitações, em seus arts. 5º e 9º, Iº, estabelece que a atuação administrativa deve observar os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, vedando expressamente a inclusão, nos instrumentos convocatórios, de cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

5.2. De mesmo modo, a doutrina administrativa é categórica ao afirmar que a imposição de requisitos técnicos deve sempre guardar relação direta com o objeto licitado. Conforme leciona Marçal Justen Filho¹⁰, a legislação não proíbe a existência de cláusulas restritivas em si mesmas, mas reprime aquelas desnecessárias ou inadequadas, cuja finalidade não seja a seleção da proposta mais vantajosa, mas a criação de vantagem indevida a determinados agentes econômicos:

⁹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 5. ed. São Paulo: Dialética, p. 75-76.

*“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.** Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. **A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.** Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República (...).” (Grifou-se)*

5.3. Como destaca o autor: **A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas.**

5.4. Em linha convergente, o Poder Judiciário, de igual modo à Corte de Contas, como visto no capítulo anterior, também reconhece que exigências técnicas desvinculadas da natureza do serviço licitado configuram barreiras indevidas à competição. Nesse sentido, o TJ/MG assentou que exigências estranhas ao objeto da contratação resultava na frustração do caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal:

4. Demais disso, tudo indica que, in casu, a exigência redundou na restrição de competidores que pode malferir o princípio da amplitude de concorrentes. 5. Assim, as regras nele inscritas não podem extrapolar o disposto no texto legal, sendo certo que não pode configurar óbice para quem deseje se habilitar em certame, nos moldes do verificado na espécie, a obrigatoriedade do certificado PBQP-H. (...) 10. Diante da ilegal restrição à competitividade no certame, há flagrante violação do princípio da isonomia, razão pela qual o pedido de concessão de medida liminar deverá ser confirmado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO - MUNICÍPIO DE ITABIRITO - EDITAL - EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE - PBQP-H - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - MEDIDA LIMINAR DENEGADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição de 1988, a **Administração Pública, ao realizar licitações, deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, em que poderá exigir apenas qualificação técnica que seja considerada indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. 2 - A ilegalidade da exigência de certificação PBQP-H, que muito restringe a competição, para o fim de qualificação técnica foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1832/2011 - TC-012 .583/2011, Rel. Min. Raimundo Carreiro, desde 13.07 .2011) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG - RP: 851184, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 05/06/2018). 3 - Recurso provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 20538705420218130000, Relator: Des (a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento:**

24/05/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2022
(Grifou-se)

5.5. Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) possui entendimento no sentido de que a Administração Pública não pode impor exigências editalícias capazes de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Ao contrário, o edital deve viabilizar a mais ampla participação possível de concorrentes, ressaltando que as exigências técnicas devem guardar compatibilidade com o objeto licitado:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

5.6. No caso concreto, a exigência de certificação ABNT NBR 15.247 - norma voltada à fabricação de salas-cofre, e não à prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva da sala-cofre - evidencia descompasso entre o critério de habilitação estabelecido e o objeto efetivamente licitado. A adoção de requisito técnico dissociado da atividade a ser desempenhada tende a produzir concentração artificial do universo competitivo, na medida em que limita a participação a um número extremamente reduzido de agentes econômicos. Essa restrição poderia ser reflexo natural da qualificação técnica do Edital caso esta fosse imposta por ser necessária e indispensável, todavia, quando incompatível e inapta a selecionar a melhor proposta, revela-se medida que direciona o certame ao caminho oposto da necessidade da Administração.

5.7. Por essa razão, a revisão do requisito ora impugnado mostra-se medida que se impõe, apta a restabelecer a coerência entre o objeto contratado e os critérios de habilitação técnica, prevenindo riscos de concentração indevida de mercado e assegurando a plena observância dos princípios que regem as contratações públicas - sobretudo para garantir a capacidade do certame de alcançar condições mais vantajosas para a Administração, em absoluto respeito ao interesse público.

6. Da ponderação das consequências administrativas e da economicidade da contratação

6.1. O Decreto-Lei nº 4.657/1942 (“Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro” ou “LINDB”), em seus arts. 20, parágrafo único, e 22, §

¹⁰¹¹, estabelece diretriz clara no sentido de que, ao avaliar a regularidade de atos administrativos, devem ser consideradas as alternativas disponíveis ao gestor, bem como as consequências práticas das decisões adotadas, à luz dos direitos dos administrados e do interesse público envolvido. Tal comando normativo reforça a necessidade de que a atuação administrativa seja orientada não apenas pela legalidade formal, mas também pela análise racional dos efeitos concretos que dela decorrem.

6.2. Nesse mesmo sentido, a doutrina administrativa é uníssona ao reconhecer que a Administração Pública deve antecipar e avaliar os impactos de suas escolhas, especialmente quando da definição de requisitos restritivos em procedimentos licitatórios. Marçal Justen Filho assinala que “[o] atendimento à proporcionalidade em sentido restrito depende de formulação de estimativas quanto aos efeitos práticos das diversas soluções possíveis”.¹²

6.3. Em igual sentido, as decisões administrativas devem ser permeadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se traduzem na congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Nesse contexto, leciona José dos Santos Carvalho Filho¹³:

“(...) para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplex fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menor prejuízo possível aos indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.”

6.4. Ademais, o exame da economicidade dos atos administrativos constitui verdadeiro dever do gestor público, especialmente na fase de elaboração e estruturação dos editais de licitação. Nos termos do art. 70 da Constituição Federal¹⁴, tal exame está sujeito ao controle dos Tribunais de Contas, os quais podem, inclusive, adentrar o mérito administrativo quando constatado que a decisão adotada se

¹¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (...) Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

¹² JUSTEN FILHO, Marçal. “Art. 20 da LINDB Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas.” Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB - Lei nº 13.655/2018, p. 13-41, nov. 2018.

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição revista, ampliada e atualizada. Atlas, Rio de Janeiro, 2012, p.41.

¹⁴ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

revela incompatível com os princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade da gestão pública.

6.5. Nesse sentido, é elucidativo o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1.195/2008 – Plenário, ao reconhecer a legitimidade do controle do mérito quando evidenciado descompasso com o princípio da economicidade, diante da existência de alternativas legais mais adequadas.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. (...). 3. No âmbito do controle de economicidade do ato administrativo - respaldado pelo art. 70, caput, da CF/88, e que compreende a avaliação da legitimidade dos aspectos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública -, é cabível ao Tribunal adentrar o mérito administrativo, nos casos em que a decisão adotada pelo gestor se mostrar nitidamente em descompasso com o princípio da economicidade, tendo em vista as demais opções legais que estiverem ao seu alcance”. (TCU - Primeira Câmara. Acórdão 1195/2008. Processo 020.504/2006-3. Rel. Min. Augusto Nardes. Data da Sessão: 22/04/2008)

6.6. Assim, toda decisão administrativa deve ser submetida a juízo de razoabilidade e economicidade, mediante análise comparativa entre custos e benefícios. Esse exame permite identificar exigências que, embora válidas do ponto de vista formal, revelem-se ineficientes, desnecessárias e contraproducentes, ou seja, materialmente inválidas, autorizando sua revisão antes que produzam efeitos prejudiciais à Administração e ao interesse público.

6.7. No âmbito da jurisprudência do TCU, é firme o entendimento de que contratações fundadas em premissas antieconômicas desde a origem encontram-se viciadas:

“Enunciado: Quando a equação econômico-financeira inicial se assenta em bases antieconômicas, ocorre violação ao princípio da economicidade desde a origem contratual. (...)” (TCU - Plenário. Acórdão 2007/2017. Rel. Min. Benjamim Zymler. Data da Sessão: 13/09/2017)

6.8. No caso em exame, a exigência de certificação ABNT NBR 15.247 como critério de qualificação técnica revela fato concreto de antieconomicidade, uma vez que induz à contratação de licitantes cuja qualificação não corresponde ao objeto licitado e, ainda, tem como efeito a restrição indevida do universo de licitantes aptas, afastando prestadores especializados para a execução de serviços de manutenção.

6.9. Tal limitação reduz a competitividade do certame e diminui a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tanto sob o aspecto econômico quanto técnico.

6.10. Desse modo, à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade, mostra-se necessária a revisão da exigência questionada, com a adequação do Edital para que os requisitos de habilitação técnica guardem relação direta e objetiva com o serviço de manutenção pretendido.

6.11. A adoção dessa providência impõe-se para garantir a efetiva competição, preservar a eficiência da contratação e assegurar que o TRT-7 possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa para a finalidade que motivou a Licitação, em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

6.12. Destaca-se que a presente impugnação não visa forçar este TRT a incluir exigências restritivas que apenas a GREEN4T possa atender, já que é claro e cediço que a GREEN4T não é a única empresa capaz de atender ao P.E 047 da ABNT, no entanto, seguir exigindo um certificado de produto para uma licitação de serviço irá impedir a participação não apenas da atual detentora do contrato, como de qualquer outra empresa prestadora de serviço.

7. Do Pedido

7.1. Diante do exposto, requer-se que:

- (i) a presente Impugnação Administrativa seja recebida, conhecida e integralmente provida, para o fim de reconhecer como indevida a exigência de certificação ABNT NBR 15.247 (ou equivalentes) como requisito de habilitação técnica, por sua incompatibilidade com o objeto da licitação, qual seja, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sala-cofre;
- (ii) seja determinada a revisão do Edital e do respectivo Termo de Referência, com a supressão ou adequada reformulação da exigência, de modo a alinhar os critérios de qualificação técnica à natureza dos serviços licitados, sendo estabelecido, para fins de comprovação da capacidade técnica, certificações específicas de serviços de manutenção de salas-cofre, como o Procedimento Específico PE-047, em substituição à certificação de produto pela ABNT NBR 15.247 ou 10.636; e
- (iii) que seja reconhecido, como já claramente apontado pela ABNT, **que a norma 10.636 não possui qualquer relação com serviços de manutenção de salas cofre**, uma vez que a própria OCP que certifica empresas nestas normas, é clara

ao dizer que o P.E 047 é o único no Brasil que trata de serviços de manutenção de salas cofre;

- (iv) em razão da necessidade de adequação do instrumento convocatório, seja promovida a suspensão do certame, com a posterior republicação do Edital, assegurando-se a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em observância aos princípios da isonomia, da ampla concorrência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo/SP, sexta-feira, 6 de março de 2026.

LUANA CARDOSO
CASTRO DE
JESUS:36402271829

Assinado de forma digital por
LUANA CARDOSO CASTRO DE
JESUS:36402271829
Dados: 2026.03.06 14:25:33 -03'00'

LUANA CARDOSO CASTRO DE JESUS

RG nº 44.024.411-0 SSP/SP

CPF nº 364.022.718-29

Representante Legal

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

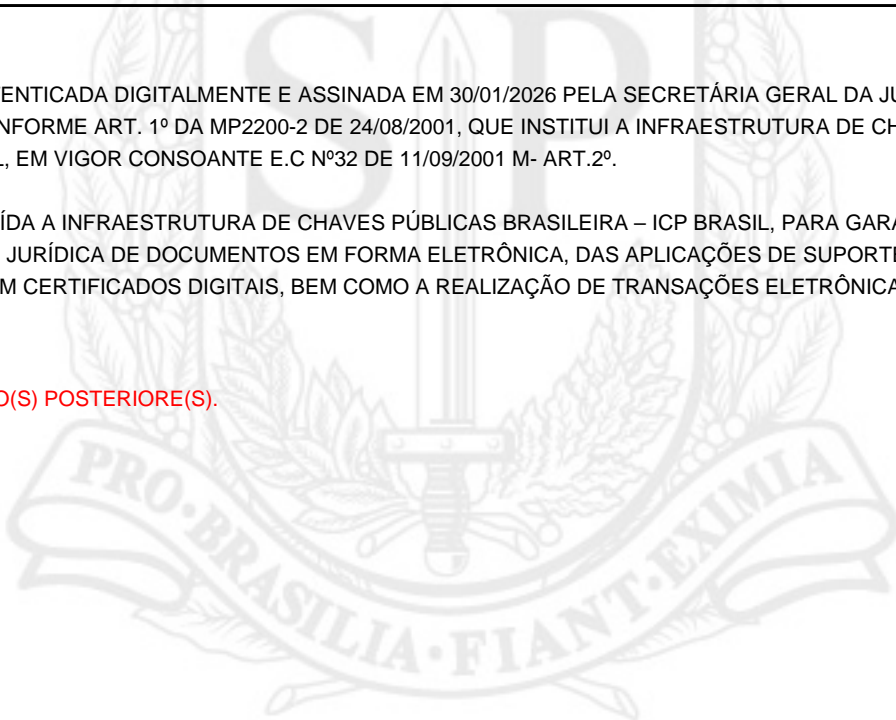
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL GREEN4T SOLUCOES TI LTDA			
TITULO DE ESTABELECIMENTO			TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA
NIRE 35234355319	CNPJ 03.698.620/0001-34	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 012.373/26-6	DATA DO ARQUIVAMENTO 27/01/2026

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 30/01/2026	HORA DE EXPEDIÇÃO 09:23:17	CÓDIGO DE CONTROLE 284815926
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 30/01/2026 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

EXISTE(M) ARQUIVAMENTO(S) POSTERIORE(S).





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

27 01 26

CAPA DO REQUERIMENTO

ETIQUETA PROTOCOLO
JUCESP PROTOCOLO
0.239.998/26-1
[Barcode]

CONTROLE INTERNET
035647806-8
[Barcode]

DADOS CADASTRAIS

ATO Alteração de Outras Cláusulas Contratuais/Estatutárias; Consolidação da Matriz; Inclusão/Alteração de Integrantes;					
NOME EMPRESARIAL GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.				PORTE Normal	
TÍTULO DE ESTABELECIMENTO					
LOGRADOURO Avenida Jornalista Roberto Marinho			NÚMERO 85	COMPLEMENTO 24 ANDAR	CEP 04576-010
MUNICÍPIO São Paulo	UF SP	TELEFONE	EMAIL		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 03.698.620/0001-34	NIRE - SEDE 3523435531-9	[Barcode]		
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: MÁRCIO JOSÉ MARTIN (Administrador) ASSINATURA: <i>MÁRCIO JOSÉ MARTIN</i> DATA: 06/01/2026			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 273,55 DARF: R\$,00	SEQ. DOC. 1 / 1	

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO JUCESP - SEDE GUICHÊ 11 ★ 09 JAN 2026 ★ PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE JUCESP DEFERIDO 23 JAN 2026 <i>Valentina Silva</i> Assessor Técnico de Registro Público RG: 36.057.687-0
--	----------------------	---

ANEXOS:	EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE	ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO
<input type="checkbox"/> DBE <input type="checkbox"/> Procuração <input type="checkbox"/> Alvará Judicial <input type="checkbox"/> Formal de Partilha <input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais <input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação <input type="checkbox"/> Jornal <input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação <input type="checkbox"/> Certidão	

OBSERVAÇÕES:

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96



Certifico o registro sob o nº 012.373/26-6 em 27/01/2026 da empresa GREEN4T SOLUCOES TI LTDA, NIRE nº 35234355319, protocolado sob o nº 0239998261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2026 por MARINA CENTURION DARDANI - Secretário Geral. Autenticação: 284815926. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



JUCESP

25ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.

CNPJ nº 03.698.620/0001-34

NIRE 35.234.355.319

EDUARDO CASASANTA MARINI, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 64.302.146-2, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 043.355.796-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade e Estado, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 24º andar, Cj. 241 (parte), Bairro Cidade Monções, CEP 04.576-010 ("Eduardo");

SEDE
É 11

JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.469.409-1, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 086.427.927-28, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade e Estado, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 24º andar, Cj. 241 (parte), Bairro Cidade Monções, CEP 04.576-010 ("Fernando");

AN 2026



PROCOLO

MÁRCIO JOSÉ MARTIN, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, tecnólogo, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.847.319, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 180.275.368-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade e Estado, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 24º andar, Cj. 241 (parte), Bairro Cidade Monções, CEP 04.576-010 ("Márcio"); e

Visto
Conferido
RG

GREEN4T SERVIÇOS S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.117.366/0001-10, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Gupe, nº 10.767, Galpão 3 (parte), Bairro Jardim Belval, CEP 06.422-120, com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.300.608.712, neste ato representada por seus diretores, **Márcio José Martin** e **Eduardo Casasanta Marini**, ambos acima qualificados ("Green4T Serviços").

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.698.620/0001-34, com atos constitutivos registrados perante a JUCESP sob o NIRE 35.234.355.319, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 24º andar, Cj. 241 (parte), Bairro Cidade Monções, CEP 04.576-010 ("Sociedade").

Resolvem firmar a 25ª Alteração do Contrato Social da Sociedade ("25ª Alteração"), de acordo com os seguintes termos e condições:

1. DO CANCELAMENTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE AS QUOTAS

1.1. Em razão da quitação das obrigações garantidas pela alienação fiduciária das 30.374.717 (trinta milhões, trezentas e setenta e quatro mil, setecentas e dezessete) quotas de emissão da **Green4T Soluções TI Ltda.** no âmbito da 1ª (primeira) emissão de debêntures da Green4T Serviços S.A, por meio do "*Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas em Garantia*" celebrado em 13 de





de dezembro de 2018, conforme aditado de tempos em tempos (“Alienação Fiduciária”), nos termos do Termo de Quitação emitido pelo Banco Bradesco S.A. e pela Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. em 12 de novembro de 2025 (“Termo de Quitação”), os sócios resolvem cancelar e dar baixa na referida Alienação Fiduciária, a qual, por força do referido Termo de Quitação, encontra-se automaticamente extinta, deixando de produzir quaisquer efeitos jurídicos, inclusive quanto à indisponibilidade das referidas quotas.

1.2. Em virtude do cancelamento da Alienação Fiduciária e de todos os efeitos jurídicos dela decorrentes, os sócios aprovam a exclusão do Parágrafo Terceiro da Cláusula 5ª do Contrato Social, de modo que a integralidade da Cláusula 5ª passará a vigorar com a redação final transcrita no contrato social consolidado no item (5) abaixo.

2. DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS E RETIRADA DE SÓCIOS

2.1. O sócio **Márcio**, acima qualificado, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo, por venda, a totalidade da 1 (uma) quota do capital social da Sociedade de que é titular, totalmente subscrita e integralizada, no valor nominal total de R\$ 1,00 (um real), à sócia **Green4T Serviços**, acima qualificada, dando o cedente e a cessionária, reciprocamente, a plena, geral e irrevogável quitação pelo valor das quotas ora transferidas.

2.2. Ato contínuo, o sócio **Fernando**, acima qualificado, retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo, por venda, a totalidade da 1 (uma) quota do capital social da Sociedade, de que é titular, totalmente subscrita e integralizada, no valor nominal total de R\$ 1,00 (um real), à sócia **Green4T Serviços**, acima qualificada, dando o cedente e a cessionária, reciprocamente, a plena, geral e irrevogável quitação pelo valor das quotas ora transferidas.

2.3. O sócio **Eduardo**, acima qualificado, renuncia, reciprocamente, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, ao direito de preferência em adquirir as quotas transferidas acima.

3. DA DESTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DE NOVO ADMINISTRADOR

3.1. Os sócios consignam, neste ato, a renúncia de **Fernando**, acima qualificado, ao cargo de administrador da Sociedade. Em razão de tal renúncia, Fernando, Green4T Serviços, Eduardo e a Sociedade outorgam-se, mutuamente, a mais ampla e geral quitação por todos os atos praticados por Fernando durante a sua gestão, para mais nada exigirem, judicial ou extrajudicialmente, em relação à administração da Sociedade, a qualquer título, tempo ou pretexto.

3.2. Ato contínuo, a sócia **Green4T Serviços** resolve eleger para o cargo de administrador da Sociedade o Sr. **Eduardo**, acima qualificado.

3.3. O administrador ora eleito declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular,

Visto
Conferido
RG



contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade e demais hipóteses mencionadas no art. 1.011 da Lei 10.406/2002.

3.4. Em razão das deliberações aprovadas acima, a Cláusula 10 do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Cláusula 10 – A Sociedade será administrada por 2 (dois) Diretores indicados pela sócia majoritária, com mandato unificado de até 3 (três) anos, designado neste próprio instrumento contratual ou em ato apartado, sendo permitida a reeleição e sem limite de mandatos. Os Diretores permanecerão em seus cargos até a posse e investidura de seus substitutos. Os Diretores da Companhia terão as designações que lhe forem atribuídas quando de sua respectiva eleição.

Parágrafo Único: Para os efeitos do disposto nesta Cláusula, ficam nomeados como Diretores da Sociedade;

(i) *Márcio José Martin, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, tecnólogo, portador da Cédula de Identidade nº 26.847.319, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 180.275.368-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 24º andar, conjunto 241, Sala 08, Cidade Monções, CEP 04.576-010; e*

(ii) *Eduardo Casasanta Marini, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.261.923, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 043.355.796-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade e Estado, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 24º andar, Cj. 241 (parte), Bairro Cidade Monções, CEP 04.576-010.*

Visto
Conferido
RG

4. DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1. Em virtude das alterações acima, os sócios resolvem, por unanimidade e sem ressalvas, consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte nova redação:

“CONTRATO SOCIAL DA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.

DENOMINAÇÃO E SEDE SOCIAL

Cláusula 1ª – A Sociedade tem o nome empresarial de **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.** No desenvolvimento de suas atividades, poderá a Sociedade adotar o nome fantasia de “**GREEN4T**”.

Cláusula 2ª – A Sociedade tem sede e foro na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 24º andar, conjunto 241, sala 03, Cidade Monções, CEP 04.576-010, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e filiais:

JUCESP

JUCESP

- (i) Na Av. Jurupirinha, nº 464, Sobrelaje 1 e 2, Vila Nogueira, CEP 09.950-000, cidade de Diadema, Estado de São Paulo – CNPJ/MF 03.698.620/0002-15;
- (ii) Na SHCS Setor de Habitações Coletivas Sul, CR Comércio Residencial, Quadra 515, Bloco C, Loja 39, Asa Sul, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70.381-530 – CNPJ/MF 03.698.620/0003-04;
- (iii) Na Rua Francisco Manuel, nº 47, Benfica, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20.911-270 – CNPJ/MF 03.698.620/0004-87;
- (iv) Na Avenida Gupê, nº 10.767, Galpão 3, Jardim Belval, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06422-120 – CNPJ/MF 03.698.620/0005-68; e
- (v) Na Rua União, nº 566, Areia Branca, Cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.733-990 – CNPJ/MF 03.698.620/0006-49.

Parágrafo Único: A Sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir e fechar filiais, sucursais, escritórios, agências, e representações em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante prévia aprovação dos sócios representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Visto
RG
Conferido

OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto social:

- a) O comércio, a exportação de móveis, produtos metalúrgicos, cofres, salas cofres, salas e compartimentos de segurança, estantes corrediças tipo deslizantes, suprimentos para escritórios e instrumentação de equipamentos de sistemas de controle de acesso e supervisão predial, monitoramento, detecção e combate a incêndio;
- b) O comércio, a exportação de equipamentos e acessórios de informática, bem como sistemas (software) e programas, e, ainda, bens acessórios à instalação e utilização daqueles;
- c) A representação comercial, por conta própria ou de terceiros, bem como a revenda e distribuição dos produtos descritos nos itens “a” e “b” acima;
- d) A prestação de serviços de consultoria e elaboração de plantas, bem como especificação e projetos de arquitetura, construção civil, instalações de sistemas de energia, climatização, refrigeração, comunicação e segurança física e eletrônica para ambientes de atividades comerciais e industriais, inclusive na área de informática, e, ainda, a execução desses projetos com o fornecimento ou não de todos os insumos necessários para a consecução das atividades aqui previstas;
- e) A execução de projetos de construção civil de pequeno porte, inclusive montagem e construção de estrutura em geral e metálica, montagem de mobiliário, cofres fortes, salas cofre, produtos de segurança, compartimentos blindados e reparos dos citados produtos;



- f) A locação de bens e serviços relacionados com os objetos retro mencionados;
- g) A participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista;
- h) Prestação de serviços de consultoria, administração e gerenciamento com fornecimento ou não de equipamentos e insumos ligados ao objeto social;
- i) Comercialização de soluções para microfilmagem, digitalização, terceirização de documentos, guarda, transporte e organização de arquivos;
- j) Prestação de serviços de montagem, manutenção, assistência técnica, garantia estendida, com fornecimento ou não de equipamentos e insumos para consecução das atividades, inclusive a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;
- k) Reparação e manutenção de computadores e equipamentos de informática;
- l) A consultoria em tecnologia da informação;
- m) O suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- n) O tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem na internet; e
- o) Prestação de serviços para portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

Visto
Conteúdo
RG

Cláusula 4ª – O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 30.374.717,00 (trinta milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais), dividido em 30.374.717 (trinta milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentas e dezessete) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, conforme segue:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
Green4T Serviços S.A.	30.374.716	30.374.716,00	99,99999
Eduardo Casasanta Marini	1	1,00	0,000001
TOTAL	30.374.717	30.374.717,00	100,0

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, conforme dispõe o artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.





Parágrafo Segundo: Segunda, a responsabilidade por esta obrigação social é determinada pelo artigo 1.054 da Lei 10.406/2002 ao artigo 997 da mesma legislação, ficando expressamente previsto que os sócios não respondem solidariamente pelas obrigações sociais.

Cláusula 6ª – O Capital Social da Sociedade somente poderá ser aumentado por deliberação tomada por sócios representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social.

Parágrafo Único: Cada sócio terá o direito de participar nos aumentos de capital da Sociedade, na mesma proporção das quotas possuídas no momento imediatamente anterior à efetivação do aumento do capital, independentemente da classe a que pertençam as quotas, tendo para este fim o prazo de 30 (trinta) dias para concretizar este direito.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula 7ª – As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas, transferidas ou alienadas a terceiros, total ou parcialmente, sem o expresso consentimento da Sociedade, aprovada mediante deliberação de votos correspondentes a maioria das quotas representativas do capital social, que terão o direito de preferência na aquisição de quaisquer quotas da Sociedade que foram oferecidas à venda, em proporção ao número de quotas que possuam na ocasião.

Cláusula 8ª – Os sócios não poderão dar em garantia do cumprimento de quaisquer obrigações pessoais ou mesmo assumida em nome da Sociedade, salvo se autorizado pelos sócios que detenham 80% (oitenta por cento) das quotas correspondentes ao capital social da sociedade.

Cláusula 9ª – O sócio que pretender negociar suas quotas com terceiros deverá notificar os demais sócios de seu desejo, indicando o preço e demais condições da pretendida alienação, bem como o nome do adquirente e os demais sócios terão o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para aquisição das referidas quotas, na proporção das quotas possuídas, se de outra forma não acordarem entre si.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 10 – A Sociedade será administrada por 2 (dois) Diretores indicados pela sócia majoritária, com mandato unificado de até 3 (três) anos, designado neste próprio instrumento contratual ou em ato apartado, sendo permitida a reeleição e sem limite de mandatos. Os Diretores permanecerão em seus cargos até a posse e investidura de seus substitutos. Os Diretores da Companhia terão as designações que lhe forem atribuídas quando de sua respectiva eleição.

Parágrafo Único: Para os efeitos do disposto nesta Cláusula, ficam nomeados como Diretores da Sociedade:

- (i) **Márcio José Martin**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, tecnólogo, portador da Cédula de Identidade nº 26.847.319, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 180.275.368-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 24º andar, conjunto 241, Sala 08, Cidade Monções, CEP 04.576-010; e

Visto e
Conferido
RG



- (ii) **Eduardo Casassanta Marini**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.261.923, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 043.355.796-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na mesma cidade e Estado, na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 85, 24º andar, Cj. 241 (parte), Bairro Cidade Monções, CEP 04.576-010.

Cláusula 11 – Caberá aos Diretores a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade, com exceção daqueles indicados na Cláusula 12 deste Contrato, para tanto, dispondo eles, dentre outros poderes, dos indicados para:

- a) A representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais e demais entidades de direito público ou privado, praticando, enfim, todos os atos necessários aos interesses da Sociedade;
- b) A administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca ou alienação por qualquer forma, de bens móveis da Sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições;
- c) A assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívida, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros;
- d) A solicitação de talões de cheques e extratos de contas bancárias, assinar cheques e movimentas as contas bancárias da Sociedade, para atender os compromissos da mesma, bem como para realizar operações financeiras de interesse da Sociedade; e
- e) A prática de todas as demais atribuições necessárias à ampla, geral e completa gerência e administração, tendo em vista que a enumeração supra não é exaustiva.

Visto
e
Conferido
RG

Parágrafo Primeiro: A representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, seja ativa ou passivamente, perante terceiros e quaisquer órgãos e repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, bem como a prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração dos negócios sociais, inclusive a celebração e rescisão de contratos, concessão de avais, fianças e outras garantias, observadas as disposições contidas neste Contrato Social, competirá: **(a)** a 2 (dois) Diretores em conjunto; **(b)** a 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador; ou **(c)** a 2 (dois) procuradores em conjunto.

Parágrafo Segundo: Os Diretores poderão nomear procuradores, cujos instrumentos de mandato conterão seus poderes devidamente especificados e prazos de validade não superiores a um ano, com exceção das procurações outorgadas com a cláusula “*ad-judicia*”, as quais poderão ser sem prazo de validade, bem como somente neste tipo de procurações poderão ser substabelecidas apenas nos casos e condições expressamente indicados em cada uma delas.





Parágrafo Terceiro: Todas as procurações outorgadas pela Sociedade serão assinadas por 2 (dois) Diretores em conjunto, devendo prever poderes específicos, a vedação de substabelecimento e um prazo máximo de validade de 01 (um) ano a contar da data de assinatura.

Parágrafo Quarto: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, Diretores, procuradores ou funcionários que envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetos sociais, tais como fianças, avais, endossos, empréstimos de verbas da Sociedade ou quaisquer garantias em favor de terceiros ou dos próprios sócios, salvo quando expressamente autorizados por sócios representando, no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social.

Cláusula 12 – Os poderes para comprar, vender, hipotecar ou, por qualquer outro modo, alienar ou gravar os bens imóveis da Sociedade, deverão sempre ser exercidos pelo sócio ou sócios representando a maioria do capital social, por si ou através de procuradores constituídos especialmente para esta finalidade.

Cláusula 13 – Os sócios, de comum acordo, poderão fixar uma retirada mensal a título de “*Pro Labore*”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula 14 – O ano social terá início em 01 de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro. Ao final de cada exercício correspondente ao mesmo, os Diretores prestarão contas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único: Os lucros auferidos pela Sociedade, observado ao disposto no Acordo de Quotistas, poderão ser distribuídos desproporcionalmente entre os sócios da Sociedade, podendo ainda levantar balanços semestrais ou relativos a períodos menores, para fins de declarar dividendo à conta de lucros apurados neste balanço, observados os requisitos legais. Os lucros líquidos do exercício terão a aplicação que for determinada pelos sócios que representem 80% (oitenta por cento) do capital.

DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

Cláusula 15 – Em relação às deliberações sociais, os sócios se reservam o direito de decidir e regular sobre qualquer assunto de interesse da Sociedade e seus negócios, até a extensão permitida por lei neste presente instrumento contratual. As deliberações sociais serão aprovadas pelos sócios que representem 80% (oitenta por cento) do capital social.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

Visto e
Conferido
RG

JUCESP

EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Cláusula 16 – É admitida a exclusão de sócios, mediante deliberação dos quotistas representando a maioria do Capital Social, em virtude da prática, por qualquer sócio, de atos de inegável gravidade que ponham em risco a continuidade da Sociedade.

Parágrafo Primeiro: Além do disposto acima, poderá ser considerada justa causa a ocorrência dos seguintes fatos:

- (i) Quebra do *affectio societatis*, deliberada por sócios representando no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do Capital Social;
- (ii) Concorrência, direta ou indireta, tanto como proprietário, acionista, sócia, investidor, parceiro, licenciado, financiador, operador, consultor, empregado ou qualquer outra forma, com os negócios desenvolvidos pela Sociedade;
- (iii) Solicitação ou contratação de qualquer diretor, funcionário, empregado ou preposto da Sociedade com o propósito de empregar ou de qualquer outra forma contratar seus serviços.

Parágrafo Segundo: A exclusão do sócio deverá ser deliberada em reunião especialmente convocada para esse fim, nos termos do artigo 1.085 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, estando o sócio sujeito à exclusão ciente, em tempo hábil, para que possa comparecer e, querendo, apresentar a sua defesa.

Parágrafo Terceiro: Os sócios detentores de mais de 80% (oitenta por cento) de participação do capital social da Sociedade poderão decidir pela exclusão dos sócios minoritários por decisão imotivada com o pagamento do valor nominal das quotas, de R\$1,00 (um real) cada quota de capital social, devendo ser pago o valor de sua participação em até 10 (dez) dias da formalização de sua saída do quadro societário.

CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 17 – A Sociedade não será dissolvida na hipótese de morte, retirada, falência ou incapacidade de um dos sócios, podendo a mesma continuar com os herdeiros ou sucessores do sócio retirante ou, ainda, admitindo novo sócio, desde que sejam obedecidos os requisitos estipulados nas cláusulas 7ª e 8ª supra, e o valor das quotas do sócio retirante liquidar-se-á, nos termos do artigo 1.031 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

LIQUIDAÇÃO

Cláusula 18 – No caso de liquidação, serão observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único: Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos e prosseguir nos negócios da Sociedade.

Visto
Confirmando
RG

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula 19 – Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão incurso em nenhum crime que os impeçam de exercer a atividade mercantil.

Cláusula 20 – Os Diretores declaram, sob as penas da lei, de que não impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, nem foram condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou ainda crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

DOS CASOS OMISSOS, LEI APLICÁVEL E FORO

Cláusula 21 – Os casos omissos neste Contrato serão regulados pelos sócios de acordo com as disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, pelas disposições aplicáveis da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.




Cláusula 22 – Em caso de divergência entre os sócios, não sendo possível um acordo amigável, fica desde já eleito o Tribunal Arbitral para resolver os conflitos deste contrato.”

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E CONTRATADAS, as partes assinam este documento de maneira eletrônica, para que produza os efeitos de direito.

Os signatários reconhecem a veracidade, autenticidade, integridade, validade e eficácia deste instrumento e seus termos, conforme o disposto no artigo 219 do Código Civil, em formato eletrônico e/ou assinado por meio de certificados eletrônicos, ainda que sejam certificados eletrônicos não emitidos pela ICP-Brasil, conforme o disposto no artigo 10, parágrafo 2º da Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001, como, por exemplo, por meio de upload e existência deste instrumento, em plataformas como a DocuSign (www.docusign.com.br), CertiSign (www.certisign.com.br) ou similar.

São Paulo, 02 de janeiro de 2026.

Sócios:

 <hr/> <p>Eduardo Casasanta Marini</p>	 <hr/> <p>Márcio José Martin</p>
 <hr/> <p>Eduardo Casasanta Marini</p>	

Sócios Retirantes:

 <hr/> <p>Márcio José Martin</p>

Visto e
Conferido
RG



JUCESP
José Fernando de Almeida Andrade Júnior

Administrador Eleito:



Eduardo Casasanta Marini

Visto
Conferido
RG

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

Marina Centurion Dardani

CERTIFICADO DE REGISTRO
SUB Nº 12.373/26-6

MARINA CENTURION DARDANI
SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

27 JAN 2026

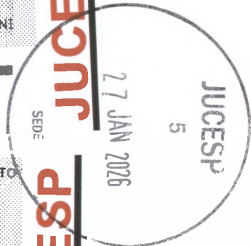
JUCESP
5



9230UC
82 10 73



JUCESP



JUCESP

Certifico o registro sob o nº 012.373/26-6 em 27/01/2026 da empresa GREEN4T SOLUCOES TI LTDA, NIRE nº 35234355319, protocolado sob o nº 0239998261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 284815926. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA, com inscrição ativa na OAB/SP sob o nº 422212, expedida em 14.12.2018, inscrita no CPF nº 314.852.238-90, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. 1 (uma) via da ata da 25ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., contendo 11 (onze) páginas assinadas eletronicamente.
2. 1 (uma) via da OAB de Samanta Nascimento de Souza, signatária desta declaração de autenticidade.
3. 1 (uma) via da Capa do Requerimento assinada eletronicamente.
4. 1 (uma) via do documento de identificação dos diretores eleitos - Márcio José Martin e Eduardo Casasanta Marini.

São Paulo, 09 de janeiro de 2025

Samanta Nascimento de Souza – OAB/SP nº. 422.212

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validar/7EGQH-H62TP-UXF6B-RSR72>.



Certifico o registro sob o nº 012.373/26-6 em 27/01/2026 da empresa GREEN4T SOLUCOES TI LTDA, NIRE nº 35234355319, protocolado sob o nº 0239998261. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/01/2026 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 284815926. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento a **GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.**, situada na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Gupe, 10767, Galpão 03, Jardim Belval, CEP 06422-120, inscrita no CNPJ nº 03.698.620/0005-68, neste ato representada por seus Diretores, o Sr. **MÁRCIO JOSÉ MARTIN**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 26.847.319 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 180.275.368-04 e o Sr. **JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA ANDRADE JÚNIOR**, brasileiro, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.469.401-1 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 086.427.927-28; nomeiam e constituem como sua procuradora a Sra. **LUANA CARDOSO CASTRO DE JESUS**, brasileira, casada, Gerente de Administração Vendas, portadora da cédula de identidade RG nº 44.024.411-0 SSP/SP, inscrita no CPF 364.022.718-29, a quem confere poderes para, agindo em conjunto ou isoladamente, representar a outorgante perante pessoas jurídicas de direito público e privado, podendo, firmar propostas, declarações, atas, negociar valores propostos, fazer questionamentos e impugnações, interpor ou desistir da interposição de recursos, realizar vistorias e demais atos que antecedem a contratação. Faz-se ressalva aos poderes para assinatura de contratos e aditivos, os quais não lhe são outorgados. O presente instrumento é válido desde a data de sua assinatura até 09/10/2026.

Barueri, 09 de outubro de 2025.

DocuSigned by

Assinado por: MÁRCIO JOSÉ MARTIN 18027536804
CPF: 18027536804
Data/Hora da Assinatura: 09/10/2025 | 12:51:46 BRT
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia
C: BR
E-MAIL: AD@G4T.COM.BR
171C170382DD4AA...

DocuSigned by
José Fernando de Almeida Andrade Junior
Assinado por: JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA ANDRADE JUNIOR 08642792728
CPF: 08642792728
Data/Hora da Assinatura: 09/10/2025 | 20:45:10 BRT
O: ICP-Brasil, OU: VideoConferencia
C: BR
E-MAIL: JF@G4T.COM.BR
171C170382DD4AA...

GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.

Márcio José Martin e José Fernando de Almeida Andrade Junior

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 092B6735-BAA4-4407-B819-23A436518654

Status: Concluído

Assunto: (26190) Procuração - LUANA CARDOSO CASTRO DE JESUS.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 1

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 5

Rubrica: 0

Juridico Green4T

Assinatura guiada: Ativado

AV JORN ROBERTO MARINHO, 85 - ANDAR 24

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

CONJ 241 SALA 03

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

SAO PAULO, SP 04.576-010

juridico@green4t.com

Endereço IP: 187.32.247.42

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Juridico Green4T

Local: DocuSign

09/10/2025 12:37:22

juridico@green4t.com

Eventos do signatário

José Fernando de Almeida Andrade Júnior

ID: 086.427.927-28

fernando.andrade@green4t.com

Vice Presidente - CFO

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP-Brasil

Emissor: AC Certisign RFB G5

CPF do signatário: 08642792728

Assunto: CN=JOSE FERNANDO DE ALMEIDA ANDRADE JUNIOR:08642792728

Assinatura

DocuSigned by:

 AA0EAACD3FB94D4...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 191.23.20.254

Política de certificado:

[1]Certificate Policy:

Policy Identifier=2.16.76.1.2.1.12

[1,1]Policy Qualifier Info:

Policy Qualifier Id=CPS

Qualifier:

http://icp-brasil.certisign.com.br/repositori/o/dpc/AC_Certisign_RFB/DPC_AC_Certisign_RFB.pdf

Registro de hora e data

Enviado: 09/10/2025 12:39:14

Visualizado: 09/10/2025 20:44:54

Assinado: 09/10/2025 20:45:14

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Marcio José Martin

ID: 180.275.368-04

marcio.martin@green4t.com

Vice Presidente-Comercial

VP

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP-Brasil

Emissor: AC SINCOR RFB G5

CPF do signatário: 18027536804

Assunto: CN=MARCIO JOSE MARTIN:18027536804

DocuSigned by:

 171C17D382DD4AA...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 187.32.247.42

Política de certificado:

[1]Certificate Policy:

Policy Identifier=2.16.76.1.2.1.28

[1,1]Policy Qualifier Info:

Policy Qualifier Id=CPS

Qualifier:

http://icp-brasil.acsincor.com.br/repositori/o/dpc/AC_SINCOR_RFB/DPC_AC_SINCOR_RFB.pdf

Enviado: 09/10/2025 12:39:13

Visualizado: 09/10/2025 12:51:35

Assinado: 09/10/2025 12:51:49

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
Aceito: 09/10/2025 12:51:35 ID: 7409c661-51f5-4ada-81e2-c5a318791d1b		
Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	09/10/2025 12:39:14
Entrega certificada	Segurança verificada	09/10/2025 12:51:35
Assinatura concluída	Segurança verificada	09/10/2025 12:51:49
Concluído	Segurança verificada	09/10/2025 20:45:16
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, GREEN4T SOLUCOES TI SA. (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact GREEN4T SOLUCOES TI SA.:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: maria.barbosa@green4t.com

To advise GREEN4T SOLUCOES TI SA. of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at maria.barbosa@green4t.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from GREEN4T SOLUCOES TI SA.

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to maria.barbosa@green4t.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with GREEN4T SOLUCOES TI SA.

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to maria.barbosa@green4t.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify GREEN4T SOLUCOES TI SA. as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by GREEN4T SOLUCOES TI SA. during the course of your relationship with GREEN4T SOLUCOES TI SA..



DC – 3561/25

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025

À

GREEN4T

Att.: Thais Mendonca Almeida

Coordenadora da qualidade

Assunto: Declaração – Entidade certificadora ABNT

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICA (ABNT), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº 33.402.892/0001-26, na qualidade de **Organismo Certificador de Produtos (OCP)**, acreditado pelo INMETRO para o escopo da norma ABNT NBR 15.247 e do Procedimento específico PE - 047 (que trata da certificação dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas com base na norma ABNT NBR 15.247), declara, para os devidos fins, que:

- A certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247 é emitida exclusivamente em favor do fabricante do produto Unidade de Armazenamento Segura – Sala Cofre;
- A empresa GREEN4T encontra-se autorizada a executar serviços de manutenção em salas cofre, em conformidade com o PE-047, procedimento específico que trata da certificação dos serviços de manutenção em salas cofre certificadas com base na norma ABNT NBR 15.247;
- O PE-047 é um procedimento específico, acreditado pela CGCRE/INMETRO, criado para certificar empresas que realizam o serviço de manutenção em salas cofre que receberam a certificação conforme a norma ABNT NBR 15.247, possuindo, portanto, relação direta e exclusiva com essa norma, não sendo aplicável a outros ambientes que não sejam SALAS COFRE certificadas com base na norma 15.247.
- A ABNT NBR 10.636 é uma norma de produto e não possui procedimento específico para tratar da certificação de serviços de manutenção, sendo o ambiente sala cofre o único que possui um procedimento específico (PE) vinculado a estes serviços.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Athayde Filho
Gerência de Certificação de Produto / Coordenação
Telefone: (21) 3974-2300
athayde.filho@abnt.org.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TIC

 ROBSON
TEIXEIRA
DA
SILVA
11/03/2026 10:21

Fortaleza, 11 de março de 2026.

À Senhora
Pregoeira

Assunto: Resposta para pedido de impugnação nº 001

Senhora Pregoeira,

Com vistas a subsidiar a análise do pedido de impugnação nº 001, prestamos as seguintes informações.

1. Sobre o pedido da licitante e sua pertinência

O pedido da licitante está relacionado ao item 10.6 “e” do Termo de Referência.

“Comprovação que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro”.

De modo a facilitar a análise por parte de pessoas não familiarizadas com os termos, é importante esclarecermos também quais são os normativos citados no item 10.6 “e” do TR, relacionados à fabricação de ambientes seguros, como a Sala-Cofre do Tribunal.

A norma NBR 10.636 trata da fabricação de paredes divisórias sem função estrutural, em particular quanto à resistência ao fogo, sendo muito utilizada como referência na construção dos elementos que compõem centros de dados seguros.

A norma NBR 15.247 trata da fabricação de Salas-Cofre, fazendo um compilado de outras normas da própria ABNT, inclusive a NBR 10.636, citada acima. A Sala-Cofre do Tribunal, por exemplo, foi construída em 2008 conforme as especificações da norma NBR 15.247.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TIC

A norma EN-1047 é o padrão europeu para construção de Salas-Cofre, tendo servido de base para a versão inicial da norma NBR 15.247.

Dado o exposto até o momento, entendemos que a proposição da empresa seria no sentido de remover as normas NBR 15.247, NBR 10.636 e EN-1047 do rol dos normativos aceitos na habilitação técnica. Como iremos demonstrar, s.m.j., **se aceitássemos o pedido da contratada, estaríamos, então, restringindo a competição** e não ampliando-a. Nesse caso, ao nosso ver, atender a solicitação da empresa sem a devida justificativa seria, essa sim, uma afronta aos princípios da “razoabilidade”, “proporcionalidade” e “economicidade”, citados na peça da licitante.

2. Sobre a legalidade da exigência das certificações

O item 10.6 “e” do Termo de Referência trata da exigência de certificações como forma de habilitação técnica das licitantes. Sendo assim, de início, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de certificação como critério de habilitação:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

(...)

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Mergulhando um pouco mais na análise técnica, as normas NBR 15.247, NBR 10.636 e EN-1047 tratam efetivamente da fabricação de produtos. Em nenhum momento, o Estudo Técnico Preliminar diz algo em sentido contrário. Mas é ponto pacífico, nas contratações de manutenção de Data Centers, a exigência de certificações do gênero, como mostraremos a partir de agora.

O TRT da 4ª Região, em seu Pregão Eletrônico nº 90006/2025, também tem uma exigência similar:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TIC

“14.3.2 Comprovação que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados equivalentes (NBR 15.247, NBR 10.636-2, EN-1047) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro”.

De modo análogo, também o exigiu o TRT da 18ª Região, em seu Pregão Eletrônico nº 90024/2025:

“5.1.2.1.A LICITANTE deverá apresentar Certificado emitido por entidade credenciada junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), tais como ABNT, UL do Brasil e equivalentes, comprovando a habilitação da empresa para o escopo Sala Cofre, Sala Segura e ou Paredes e Divisórias Resistentes à Fogo. Serão aceitos alternativamente o(s) certificado(s) : NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636”.

Ademais, cabe destacar que o presente processo não se restringe à execução de serviços rotineiros de manutenção da Sala Cofre existente, abrangendo também o retrofit de diversos de seus elementos, incluindo o sistema de ar condicionado de precisão e outros componentes que integram o ambiente seguro. Intervenções dessa natureza exigem conhecimento técnico aprofundado acerca da arquitetura construtiva, dos materiais, dos sistemas de vedação e dos requisitos de resistência ao fogo e estanqueidade que caracterizam esse tipo de instalação. Nesse contexto, a exigência de certificações relacionadas a normas como NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636 mostra-se plenamente justificada, pois tais normativos tratam diretamente dos critérios técnicos aplicáveis à concepção, fabricação e ao desempenho de ambientes seguros, incluindo salas-cofre e elementos construtivos associados. Assim, empresas detentoras dessas certificações demonstram possuir experiência comprovada na construção e restauração de estruturas críticas desse tipo, qualidade extremamente relevante quando se trata de realizar intervenções que possam impactar a integridade física, a resistência ao fogo, a estanqueidade e a confiabilidade operacional do ambiente. Nesse sentido, assegurar a participação de empresas com essas certificações no certame contribui para ampliar a competitividade, constituindo medida razoável e proporcional.

Ao passo em que solicita a remoção da exigência das certificações supracitadas, a licitante, em diversos pontos do seu documento, cita o PE-047 (Procedimento Específico 47) da ABNT Certificadora. Destacamos o trecho a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TIC

“3.7. Deste modo, a ABNT ratifica por meio da declaração anexa, que a única certificação no Brasil que possui relação com esse objeto (manutenção de salas cofre), não é a norma 15.247 ou 10.636, mas sim a certificação do P.E 047 que trata dos serviços de manutenção de salas cofre certificadas.”

É importante frisar que o PE-047 - como o próprio nome sugere - não é uma certificação relativa a normas NBR em si, como acontece com as certificações que se referem a NBR 15.247 ou a NBR 10.636. O PE-047 é um procedimento específico da ABNT Certificadora que gera uma declaração de conformidade com relação a regras definidas nele próprio, com vistas a manter as condições previstas pela NBR 15.247. Esse procedimento estabelece, por exemplo, que deve haver um teste de estanqueidade anual (uma das exigências do nosso edital inclusive) e que a manutenção deve ser realizada por empresa autorizada pelo fabricante da Sala Cofre (essa sim uma empresa detentora da NBR 15.247). Embora reconheçamos as virtudes do PE-047, a sua exigência de maneira exclusiva deve ser evitada pelo exposto abaixo.

A Nota Técnica nº 1/2024 do TCU, integrante do Acórdão TCU nº 1937/2024, deixa clara a recomendação de que o PE-047 da ABNT Certificadora não seja utilizado como critério **exclusivo** de habilitação, tendo em vista causar uma reserva de mercado para um fornecedor exclusivo, no caso o próprio grupo da empresa Green4T. Essa mesma nota referencia o Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário, no qual o Relator, Ministro Jorge Oliveira, manifestou-se da seguinte forma:

*“26. Ainda sobre esta questão, é importante ressaltar que, no caso específico das salas-cofres edificadas com base em células de tecnologia Lampertz/Rittal, muito comum nos entes públicos, a **exigência** de certificação pela NBR 15247, **especialmente em face do disposto na norma PE 047.07**, conduz à **exclusividade** de atuação do grupo econômico integrado pelas empresas **Green4T e Aceco TI**. (grifo nosso)”*

A Instrução Normativa SGD/ME nº 31/2021, que alterou a IN SGD no 1/2019, por sua vez, também dispõe no item 4.3.3 que:

*“os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de **exclusiva** certificação pela norma ABNT NBR 15.247, **permitindo**, para a comprovação*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TIC

*da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a apresentação de **certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes. (grifo nosso)***"

É notório que os trechos acima não vedam que a certificação NBR 15.247 e nem mesmo que o PE-047 sejam usados para comprovar a expertise de uma empresa. O que os órgãos não devem fazer, conforme os trechos acima, é exigir **exclusivamente** a norma NBR 15.247, **principalmente** se associada ao PE 047. Nessa linha, o Estudo Técnico Preliminar assim justifica as cláusulas da habilitação técnica:

"As exigências aqui elencadas observam a mais atual manifestação do TCU em se tratando de contratações de manutenção de sala-cofre. Após análise detalhada do documento "Nota Técnica 01.2024 - Estratégia de Controle sobre contratações públicas de serviços de manutenção de salas-cofre para data centers", foram observadas as seguintes recomendações:

- *inclusão de justificativa técnica para requisitos de qualificação;*
- *abstenção de exigir exclusividade de manutenção pelo fabricante ou empresa autorizada, como preconiza o PE-047 da ABNT Certificadora, pois tal exigência gera reserva de mercado e monopólio, limitando a competição e elevando custos;*
- *ampliação do universo das certificações aceitas para além da ABNT Certificadora, incluindo aquelas emitidas por todas OCPs acreditadas pelo INMETRO. Em consulta ao sítio eletrônico da citada autarquia, constatou-se a existência de dois Organismos de Certificação de Produto (OCPs) acreditados para salas-cofre, a saber: a ABNT Certificadora e a UL do Brasil Certificadora. Referidas entidades foram consultadas, tendo-se verificado que ambas possuem empresas certificadas em conformidade com a norma ABNT NBR 15247;*
- *aceitação de outras normas similares como forma de ampliar a competitividade."*

Indo ao encontro da recomendação do TCU e da Instrução Normativa SGD/ME nº 31/2021, o item 10.6 "e", novamente transcrito abaixo para que não restem dúvidas, cita a exigência de certificação emitida por entidade acreditada junto ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TIC

Inmetro, mas permitindo outras normas além da NBR 15.247, como as citadas abaixo de forma exemplificativa.

“Comprovação que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro”.

Dado o exposto, entendemos que a exigência de apresentação de uma das certificações emitidas por OCP (Organismo de Certificação de Produto) acreditado pelo Inmetro está em acordo com os normativos vigentes, bem como é prática recorrente em outras licitações para contratação de manutenção de Data Centers.

3. Sobre a possibilidade de aceitação (não exclusiva) do Procedimento Específico PE-047

Esclarecemos que a lista de normas citada no item 10.6 “e” do TR é exemplificativa, sendo citado no próprio texto que seriam aceitos certificados similares.

Ressaltamos novamente, como indicado na seção anterior desta manifestação, que a vedação definida pela Norma Técnica do TCU (respeitada por essa licitação) diz respeito à exigência **exclusiva** do PE-047.

O próprio ETP cita que a exigência dos requisitos, em particular de habilitação, tem o seguinte objetivo:

“A exigência dos requisitos apresentados para a licitação tem como objetivo principal garantir a contratação de empresa tecnicamente capacitada e com experiência comprovada para executar serviços especializados relacionados à manutenção e operação de sala-cofre, garantindo a segurança, a confiabilidade e a conformidade técnica do empreendimento. Toda intervenção deve ser realizada por empresa com conhecimento e experiência específica, de forma a preservar integralmente as características essenciais da sala-cofre advindas da sua construção em conformidade com a norma ABNT NBR 15247”.

Dessa forma, considerando que o PE 047 estabelece procedimentos de manutenção em Salas-Cofre para preservação das condições previstas na norma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TIC

NBR 15.247, manifestamo-nos no sentido da aceitabilidade do PE-047 como **um dos mecanismos equivalentes** para comprovação da qualificação técnica exigida no item 10.6 “e” do Termo de Referência.

4. Sobre a manifestação final da equipe técnica

Considerando as justificativas acima apresentadas, recomendamos a **rejeição** do pedido de impugnação nº 001, impetrado pela empresa Green4T Soluções TI Ltda, em particular **no que tange ao pedido de remoção das certificações** NBR 15.247, NBR 10.636 e EN-1047 do rol presente no item 10.6 “e” do Termo de Referência.

De todo modo, esclarecemos que o **PE-047** da ABNT Certificadora pode ser apresentado como **forma similar de comprovação da habilitação técnica** exigida no mesmo item 10.6 “e” do TR.

Atenciosamente,

ROBSON TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador de Infraestrutura de TIC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Resposta à Impugnação nº 01 do Pregão Eletrônico 90006/2026

PROAD 7641/2025

PE 90006/2026

OBJETO: Contratação de solução para manutenção corretiva e preventiva da sala-cofre, incluindo atualização tecnológica de componentes da sala-cofre conforme especificações e condições definidas no Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

IMPUGNAÇÃO Nº. 01 - Pregão PE 90006/2026

IMPUGNANTE: GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 12/03/2026 às 10 horas.

TEMPESTIVIDADE: Pedido apresentado em 06/03/2026, portanto tempestivo, observados os 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 10.1 do edital.

ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE:

Em síntese, a impugnante questiona o item 10.6, alínea “e”, do Termo de Referência, que prevê, como um dos requisitos de habilitação técnica: *“Comprovação que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro”*.

Junta declaração do INMETRO, que, **segundo a impugnante**, ratifica que a única certificação no Brasil que possui relação com esse objeto (manutenção de salas cofre), não é a norma 15.247 ou 10.636, mas sim a certificação do P.E 047 que trata dos serviços de manutenção de salas cofre certificadas.

Em prosseguimento, afirma que, tanto a Norma ABNT NBR 15.247, quanto as certificações equivalentes, disciplinam requisitos técnicos aplicáveis à fabricação, construção e desempenho da sala-cofre ou de salas seguras enquanto produto construtivo, submetido a ensaios, validações e controles industriais, que só poderiam ser exigidas em editais destinados à contratação da construção desses ambientes, e não à avaliação da capacidade técnica de empresas responsáveis pela prestação de serviços de manutenção, suporte ou monitoramento, mencionado que o escopo da presente contratação não se trata da construção do ambiente, mas sim de seus serviços de manutenção.

Afirma, ainda, que não existe, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, certificação ABNT NBR 15.247 emitida em nome de empresas prestadoras de serviços, ainda que plenamente qualificadas para atuar na manutenção de salas-cofre certificadas e que, por essa razão, exigir a apresentação da certificação para essas normas, seja 15.247 ou 10.636, em nome da licitante é condição que impede a participação de inúmeras empresas no certame.

Alega, ainda, que, ao eleger esse critério como requisito de habilitação, a Administração incorre em manifesta ilegalidade, pois exige atributo incapaz de aferir o desempenho técnico que se pretende contratar, convertendo, a exigência, em filtro dissociado do objeto licitado, o que levaria a restringir o certame, frustrando o objetivo da Licitação.

Transcreve trechos de doutrina e julgados para fundamentar suas alegações.

Encerra dizendo que *“a presente impugnação não visa forçar este TRT a incluir exigências restritivas que apenas a GREEN4T possa atender, já que é claro e cediço que a GREEN4T não é a única empresa capaz de atender ao P.E 047 da ABNT, no entanto, seguir exigindo um certificado de produto para uma licitação de serviço irá impedir a participação não apenas da atual detentora do contrato, como de qualquer outra empresa prestadora de serviço”*.

DOS PEDIDOS DA EMPRESA IMPUGNANTE:

A Impugnante requer, em síntese:

1. Que a impugnação seja recebida, conhecida e integralmente provida, para o fim de reconhecer como indevida a exigência de certificação ABNT NBR 15.247 (ou equivalentes) como requisito de habilitação técnica, com a consequente revisão do Edital e respectivo Termo de Referência;
2. Que seja reconhecido que a norma 10.636 não possui qualquer relação com serviços de manutenção de salas cofre;
3. Que seja promovida a suspensão do certame, com a posterior republicação do Edital, assegurando-se a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, em observância aos princípios da isonomia, da ampla concorrência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

ANALISE E RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, que tem como objeto a contratação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva da sala-cofre, incluindo atualização tecnológica de componentes da sala-cofre conforme especificações e condições definidas no Edital e seus anexos, apresentado pela empresa **Green4T Soluções TI Ltda.**

O objeto da presente impugnação é a exigência contida no item **10.6, alínea “e”**, do Termo de Referência, que prevê, como um dos requisitos de habilitação técnica, a comprovação de que a licitante detenha a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636), emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro.

Tendo em vista a natureza do item impugnado, os autos foram encaminhados à unidade requisitante do presente certame (**Coordenadoria de Infraestrutura de TIC**), para a devida análise, cuja resposta passo a transcrever adiante, *ipsis litteris*:

“À Senhora Pregoeira

Assunto: Resposta para pedido de impugnação nº 001

Senhora Pregoeira,

Com vistas a subsidiar a análise do pedido de impugnação nº 001, prestamos as seguintes informações.

1. Sobre o pedido da licitante e sua pertinência:

O pedido da licitante está relacionado ao item 10.6 “e” do Termo de Referência.

“Comprovação que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro”.

De modo a facilitar a análise por parte de pessoas não familiarizadas com os termos, é importante esclarecermos também quais são os normativos citados no item 10.6 “e” do TR, relacionados à fabricação de ambientes seguros, como a Sala-Cofre do Tribunal.

A norma NBR 10.636 trata da fabricação de paredes divisórias sem função estrutural, em particular quanto à resistência ao fogo, sendo muito utilizada como referência na construção dos elementos que compõem centros de dados seguros.

A norma NBR 15.247 trata da fabricação de Salas-Cofre, fazendo um compilado de outras normas da própria ABNT, inclusive a NBR 10.636, citada acima. A Sala-Cofre do Tribunal, por exemplo, foi construída em 2008 conforme as especificações da norma NBR 15.247.

A norma EN-1047 é o padrão europeu para construção de Salas-Cofre, tendo servido de base para a versão inicial da norma NBR 15.247.

Dado o exposto até o momento, entendemos que a proposição da empresa seria no sentido de remover as normas NBR 15.247, NBR 10.636 e EN-1047 do rol dos normativos aceitos na habilitação técnica. Como iremos demonstrar, s.m.j., se aceitássemos o pedido da contratada, estaríamos, então, restringindo a competição e não ampliando-a. Nesse caso, ao nosso ver, atender a solicitação da empresa sem a devida justificativa seria, essa sim, uma afronta aos princípios da “razoabilidade”, “proporcionalidade” e “economicidade”, citados na peça da licitante.

2. Sobre a legalidade da exigência das certificações:

O item 10.6 “e” do Termo de Referência trata da exigência de certificações como forma de habilitação técnica das licitantes. Sendo assim, de início, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de certificação como critério de habilitação:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

(...)

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Mergulhando um pouco mais na análise técnica, as normas NBR 15.247, NBR 10.636 e EN-1047 tratam efetivamente da fabricação de produtos. Em nenhum momento, o Estudo Técnico Preliminar diz algo em sentido contrário. Mas é ponto pacífico, nas contratações de manutenção de Data Centers, a exigência de certificações do gênero, como mostraremos a partir de agora.

O TRT da 4ª Região, em seu Pregão Eletrônico nº 90006/2025, também tem uma exigência similar:

“14.3.2 Comprovação que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados equivalentes (NBR 15.247, NBR 10.636-2, EN-1047) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditado pelo Inmetro”.

De modo análogo, também o exigiu o TRT da 18ª Região, em seu Pregão Eletrônico nº 90024/2025:

“5.1.2.1.A LICITANTE deverá apresentar Certificado emitido por entidade credenciada junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), tais como ABNT, UL do Brasil e equivalentes, comprovando a habilitação da empresa para o escopo Sala Cofre, Sala Segura e ou Paredes e Divisórias Resistentes à Fogo. Serão aceitos alternativamente o(s) certificado(s) : NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636”.

Ademais, cabe destacar que o presente processo não se restringe à execução de serviços rotineiros de manutenção da Sala Cofre existente, abrangendo também o retrofit de diversos de seus elementos, incluindo o sistema de ar condicionado de precisão e outros componentes que integram o ambiente seguro. Intervenções dessa natureza exigem conhecimento técnico aprofundado acerca da arquitetura construtiva, dos materiais, dos sistemas de vedação e dos requisitos de resistência ao fogo e estanqueidade que caracterizam esse tipo de instalação. Nesse contexto, a exigência de certificações relacionadas a normas como NBR 15247, EN 1047 ou NBR 10636 mostra-se plenamente justificada, pois tais normativos tratam diretamente dos critérios técnicos aplicáveis à concepção, fabricação e ao desempenho de ambientes seguros, incluindo salas-cofre e elementos construtivos associados. Assim, empresas detentoras dessas certificações demonstram possuir experiência comprovada na construção e restauração de estruturas críticas desse tipo, qualidade extremamente relevante quando se trata de realizar intervenções que possam impactar a integridade física, a resistência ao fogo, a estanqueidade e a confiabilidade operacional do ambiente. Nesse sentido, assegurar a participação de empresas com essas certificações no certame contribui para ampliar a competitividade, constituindo medida razoável e proporcional.

Ao passo em que solicita a remoção da exigência das certificações supracitadas, a licitante, em diversos pontos do seu documento, cita o PE-047 (Procedimento Específico 47) da ABNT Certificadora. Destacamos o trecho a seguir:

“3.7. Deste modo, a ABNT ratifica por meio da declaração anexa, que a única certificação no Brasil que possui relação com esse objeto (manutenção de salas cofre), não é a norma 15.247 ou 10.636, mas sim a certificação do P.E 047 que trata dos serviços de manutenção de salas cofre certificadas.”

É importante frisar que o PE-047 - como o próprio nome sugere - não é uma certificação relativa a normas NBR em si, como acontece com as certificações que se referem a NBR 15.247 ou a NBR 10.636. O PE-047 é um procedimento específico da ABNT Certificadora que gera uma declaração de conformidade com relação a regras definidas nele próprio, com vistas a manter as condições previstas pela NBR 15.247. Esse procedimento estabelece, por exemplo, que deve haver um teste de estanqueidade anual (uma das exigências do nosso edital inclusive) e que a manutenção deve ser realizada por empresa autorizada pelo fabricante da Sala Cofre (essa sim uma empresa detentora da NBR 15.247). Embora reconheçamos as virtudes do PE-047, a sua exigência de maneira exclusiva deve ser evitada pelo exposto abaixo.

A Nota Técnica nº 1/2024 do TCU, integrante do Acórdão TCU nº 1937/2024, deixa clara a recomendação de que o PE-047 da ABNT Certificadora não seja utilizado como critério exclusivo de habilitação, tendo em vista causar uma reserva de mercado para um fornecedor exclusivo, no caso o próprio grupo da empresa Green4T. Essa mesma nota referencia o Acórdão 2680/2021-TCU-Plenário, no qual o Relator, Ministro Jorge Oliveira, manifestou-se da seguinte forma:

“26. Ainda sobre esta questão, é importante ressaltar que, no caso específico das salas-cofres edificadas com base em células de tecnologia Lampertz/Rittal, muito comum nos entes públicos, a exigência de certificação pela NBR 15247, especialmente em face do disposto na norma PE 047.07, conduz à exclusividade de atuação do grupo econômico integrado pelas empresas Green4T e Aceco TI. (grifo nosso)”

A Instrução Normativa SGD/ME nº 31/2021, que alterou a IN SGD no 1/2019, por sua vez, também dispõe no item 4.3.3 que:

“Os órgãos e entidades devem abster-se da exigência de exclusiva certificação pela norma ABNT NBR 15.247, permitindo, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) ou de certificados equivalentes. (Grifo nosso)”

É notório que os trechos acima não vedam que a certificação NBR 15.247 e nem mesmo que o PE-047 sejam usados para comprovar a expertise de uma empresa. O que os órgãos não devem fazer, conforme os trechos acima, é exigir exclusivamente a norma NBR 15.247, principalmente se associada ao PE 047. Nessa linha, o Estudo Técnico Preliminar assim justifica as cláusulas da habilitação técnica:

“As exigências aqui elencadas observam a mais atual manifestação do TCU em se tratando de contratações de manutenção de sala-cofre. Após análise detalhada do documento “Nota Técnica 01.2024 - Estratégia de Controle sobre contratações públicas de serviços de manutenção de salas-cofre para data centers”, foram observadas as seguintes recomendações:

- inclusão de justificativa técnica para requisitos de qualificação;*
- abstenção de exigir exclusividade de manutenção pelo fabricante ou empresa autorizada, como preconiza o PE-047 da ABNT Certificadora, pois tal exigência gera reserva de mercado e monopólio, limitando a competição e elevando custos;*
- ampliação do universo das certificações aceitas para além da ABNT Certificadora, incluindo aquelas emitidas por todas OCPs acreditadas pelo INMETRO. Em consulta ao sítio eletrônico da citada autarquia, constatou-se a existência de dois Organismos de Certificação de Produto (OCPs) acreditados para salas-cofre, a saber: a ABNT Certificadora e a UL do Brasil Certificadora. Referidas entidades foram consultadas, tendo-se verificado que ambas possuem empresas certificadas em conformidade com a norma ABNT NBR 15247;*
- aceitação de outras normas similares como forma de ampliar a competitividade.”*

Indo ao encontro da recomendação do TCU e da Instrução Normativa SGD/ME nº 31/2021, o item 10.6 “e”, novamente transcrito abaixo para que não restem dúvidas, cita a exigência de certificação emitida por entidade acreditada junto ao Inmetro, mas permitindo outras normas além da NBR 15.247, como as citadas abaixo de forma exemplificativa.

“Comprovação que a empresa detém a certificação pela Norma ABNT 15.247 ou certificados similares (EN 1047 ou NBR 10636) emitida por Organismos de Certificação de Produtos (OCP), acreditados pelo Inmetro”.

Dado o exposto, entendemos que a exigência de apresentação de uma das certificações emitidas por OCP (Organismo de Certificação de Produto) acreditado pelo Inmetro está em acordo com os normativos vigentes, bem como é prática recorrente em outras licitações para contratação de manutenção de Data Centers.

3. Sobre a possibilidade de aceitação (não exclusiva) do Procedimento Específico PE-047:

Esclarecemos que a lista de normas citada no item 10.6 “e” do TR é exemplificativa, sendo citado no próprio texto que seriam aceitos certificados similares.

Ressaltamos novamente, como indicado na seção anterior desta manifestação, que a vedação definida pela Norma Técnica do TCU (respeitada por essa licitação) diz respeito à exigência exclusiva do PE-047.

O próprio ETP cita que a exigência dos requisitos, em particular de habilitação, tem o seguinte objetivo:

“A exigência dos requisitos apresentados para a licitação tem como objetivo principal garantir a contratação de empresa tecnicamente capacitada e com experiência comprovada para executar serviços especializados relacionados à manutenção e

operação de sala-cofre, garantindo a segurança, a confiabilidade e a conformidade técnica do empreendimento. Toda intervenção deve ser realizada por empresa com conhecimento e experiência específica, de forma a preservar integralmente as características essenciais da sala-cofre advindas da sua construção em conformidade com a norma ABNT NBR 15247”.

Dessa forma, considerando que o PE 047 estabelece procedimentos de manutenção em Salas-Cofre para preservação das condições previstas na norma NBR 15.247, manifestamo-nos no sentido da aceitabilidade do PE-047 como um dos mecanismos equivalentes para comprovação da qualificação técnica exigida no item 10.6 “e” do Termo de Referência.

4. Sobre a manifestação final da equipe técnica:

Considerando as justificativas acima apresentadas, recomendamos a rejeição do pedido de impugnação nº 001, impetrado pela empresa Green4T Soluções TI Ltda, em particular no que tange ao pedido de remoção das certificações NBR 15.247, NBR 10.636 e EN-1047 do rol presente no item 10.6 “e” do Termo de Referência.

De todo modo, esclarecemos que o PE-047 da ABNT Certificadora pode ser apresentado como forma similar de comprovação da habilitação técnica exigida no mesmo item 10.6 “e” do TR.

Atenciosamente,

ROBSON TEIXEIRA DA SILVA

Coordenador de Infraestrutura de TIC”

CONCLUSÃO DA PREGOEIRA

Considerando a manifestação técnica da **Coordenadoria de Infraestrutura de TIC**, unidade requisitante do certame em comento, acima transcrita;

Considerando, ainda, o art. 17, §6º da Lei 14.133/2021, que autoriza a administração a exigir certificação por organização independente, acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como condição para habilitação de uma empresa em licitações, **conclui-se** que regularidade e permanência da exigência contida no **item 10.6, alínea “e”, do Termo de Referência**, objeto da presente impugnação, mantendo-se inalterada a redação do Edital e de seus anexos do Pregão Eletrônico 90006/2026.

DECISÃO

Pelos motivos acima expostos, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **Green4T Soluções TI Ltda.**, por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a redação do Edital do Pregão Eletrônico 90006/2026 e de seus anexos, em especial no que se refere ao item **10.6, alínea “e” do Termo de Referência**, com o regular prosseguimento do certame.

DIVULGAÇÃO:

Pedido de Impugnação e Resposta disponíveis no portal: <https://www.gov.br/compras/pt-br> e/ou através do link: <https://www.trt7.jus.br/index.php/blog/149-transparencias/78-licitacoes-e-contratos/196-licitacoes/197-pregoes/16493-pregoes-eletronicos-2026>.

Fortaleza, 11/03/2026

Cristina Helena Veras Teixeira
Pregoeira